



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Despacho:

Actualiza a participação emolumentar do Cofre Geral dos Registos e Notariado atribuída aos funcionários dos Registos e Notariado.

Ministério da Educação

Diploma Ministerial n.º 20/91:

Aprova o Regulamento para a Organização e Administração dos Exames de Admissão ao Ensino Superior

Ministério da Indústria e Energia

Despachos:

Nomeia uma comissão liquidatária para a empresa PALMAR — Palmar Comercial e Industrial, Limitada e indica os elementos que a constituem

Nomeia uma comissão liquidatária para a empresa SOMOPAL — Sociedade Moçambicana de Produtos Alimentares, Limitada e indica os elementos que a constituem.

Ministério da Construção e Águas

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes na sociedade por quotas MAGRAM — Mármore e Granulados de Moçambique, Limitada, pertencentes a MAGRAM — Mármore e Granulados de Moçambique, Limitada, Adelino dos Santos, Armando Pereira Duarte e a Silvano Veríssimo Ricardo.

Determina a reversão para o Estado da empresa Mármore Agostinho Tomás pertencente a Agostinho Tomás.

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes na sociedade por quotas M. Pardal Monteiro, Limitada, pertencentes a Mariana Baptista Pardal Monteiro e a José Cardoso Guerra.

Nota. — Foram publicados suplementos aos *Boletins da República*, 1.ª série, n.º 3 e 4, datados de 16 e 23 de Janeiro último, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/91:

Determina os procedimentos concernentes à alienação de imóveis a favor de inquilinos em conformidade com o disposto na Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro — às pessoas ao abrigo do n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, serão consideradas estrangeiras.

Assembleia da República:

Lei n.º 7/91:

Estabelece o quadro jurídico para a formação e actividade dos partidos políticos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Havendo sido alteradas as tabelas emolumentares e taxas de reembolso aplicadas nos Serviços dos Registos e Notariado, pelo Diploma Ministerial n.º 85/90, de 19 de Setembro, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 38, no sentido de as adequar às reais condições decorrentes do Programa de Reabilitação Económica, torna-se necessário actualizar a tabela de participação emolumentar do Cofre Geral dos Registos e Notariado, autorizada por despacho de 26 de Maio de 1989, estendendo-a também ao quadro do pessoal administrativo deste sector.

Usando da competência que me confere o artigo 2 do Decreto n.º 23/89, de 5 de Agosto, conjugado com o artigo 20 do Regulamento do Cofre Geral dos Registos e Notariado, determino:

1. É actualizada a participação emolumentar do Cofre Geral dos Registos e Notariado atribuída aos funcionários dos Registos e Notariado, segundo a tabela anexa.
2. Este despacho produz efeitos a partir de Fevereiro de 1991.

Ministério da Justiça, em Maputo, 11 de Janeiro de 1991. — O Ministro da Justiça, *Ussumane Ali Dauto*.

Tabela de participação emolumentar

I. De 50 000,00 MT a 100 000,00 MT:

— Conservadores e notários	16 000,00
— Oficiais dos registos e dactiloscopista principal	15 000,00
— Ajudantes e dactiloscopistas	14 000,00
— Aspirantes e auxiliares de dactiloscopistas	6 000,00
— Escriurários-dactilógrafos	5 000,00

II. Superior a 100 000,00 MT até 300 000,00 MT:

— Conservadores e notários	20 000,00
— Oficiais dos registos e dactiloscopista principal	18 000,00
— Primeiros-ajudantes e dactiloscopistas de 1.ª	16 000,00
— Segundos-ajudantes e dactiloscopistas de 2.ª	15 000,00
— Terceiros-ajudantes	14 000,00
— Aspirantes e auxiliares de dactiloscopistas	8 000,00
— Escriurários-dactilógrafos	7 000,00

III. Superior a 300 000,00 MT até 500 000,00 MT:

— Conservadores e notários	30 000,00
— Oficiais dos registos e dactiloscopista principal	28 000,00
— Primeiros-ajudantes e dactiloscopistas de 1.ª	26 000,00
— Segundos-ajudantes e dactiloscopistas de 2.ª	24 000,00
— Terceiros-ajudantes	22 000,00
— Aspirantes e auxiliares de dactiloscopistas	10 000,00
— Escriturários-dactilógrafos	9 000,00

IV. Superior a 500 000,00 MT até 1 000 000,00 MT:

— Conservadores e notários	50 000,00
— Oficiais dos registos e dactiloscopista principal	48 000,00
— Primeiros-ajudantes e dactiloscopistas de 1.ª	46 000,00
— Segundos-ajudantes e dactiloscopistas de 2.ª	44 000,00
— Terceiros-ajudantes	42 000,00
— Aspirantes e auxiliares de dactiloscopistas	20 000,00
— Escriturários-dactilógrafos	10 000,00

V. Nos sectores cujo valor da receita do Cofre ascende a mil contos a cada escalão do grupo IV serão acrescidos 10 000,00 MT.

VI. Os funcionários de carreira que foram chamados a exercer funções de direcção, em comissão de serviço, terão uma gratificação mensal fixada em 50 000,00 MT.

VII. Será atribuída uma gratificação emolumentar fixa ao pessoal do quadro administrativo afecto aos Serviços dos Registos e Notariado, assim escalonado:

— Primeiro-oficial de administração	16 000,00
— Segundo-oficial de administração	15 000,00
— Terceiro-oficial de administração	14 000,00
— Aspirantes	6 000,00
— Escriturários-dactilógrafos	5 000,00

VIII. Os contínuos, porteiros, estafetas e serventes affectos nos Serviços dos Registos e Notariado terão uma gratificação mensal fixada em 5000,00 MT.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 20/91 de 6 de Março

Tornando-se oportuno dotar o Diploma Ministerial n.º 86/90, de 26 de Setembro, que define os critérios de acesso ao Ensino Superior, de instrumentos e normas que permitam a sua interpretação e execução de harmonia com o seu espírito e letra;

E usando da competência que me é facultada pelo disposto no artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Único. É aprovado o Regulamento para a Organização e Administração dos Exames de Admissão ao Ensino Superior em anexo, o qual é parte integrante do presente diploma.

Ministério da Educação, em Maputo, 25 de Outubro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

Regulamento para a organização e administração dos exames de admissão ao Ensino Superior

CAPÍTULO I

Da realização dos exames de admissão

Artigo 1. Os anúncios sobre a realização dos exames de admissão ao Ensino Superior serão, anualmente, tornados públicos nos habituais órgãos de informação e nas instituições onde serão realizados.

Art. 2. Editais contendo a informação sobre a realização dos exames de admissão ao Ensino Superior serão enviados às escolas com nível pré-universitário, contendo os seguintes elementos:

- O nome dos cursos em funcionamento em cada instituição de Ensino Superior;
- O número de vagas em cada curso de cada instituição e eventuais critérios específicos de selecção por cada curso;
- O número de vagas para estudantes por escolas;
- O período de inscrição para os exames de admissão;
- Os documentos necessários para a instrução do processo de candidatura ao exame de admissão;
- O número de bolsas para a formação no exterior, por curso e por país;
- A data da realização das provas na 1.ª e 2.ª épocas;
- O calendário da realização das provas das disciplinas nucleares;
- A data de afixação dos resultados das provas de exame de admissão, na 1.ª e 2.ª épocas;
- A data de afixação das listas dos candidatos que ingressam nos diferentes cursos dos estabelecimentos do Ensino Superior, na 1.ª e 2.ª épocas.

Art. 3. Os estabelecimentos de Ensino Superior devem reunir-se sob coordenação do Ministério da Educação, e com a presença dos presidentes de júris nomeados, antes do envio dos anúncios públicos sobre a realização dos exames de admissão, a fim de garantir a harmonização das provas a serem realizadas e tomarem conhecimento da disponibilidade de bolsas para a realização de cursos de nível superior no estrangeiro.

Art. 4. As provas de exames de admissão ao Ensino Superior, são apenas escritas.

Art. 5. Os anúncios públicos e a afixação dos editais sobre a realização de exames de admissão, serão feitos entre quarenta e cinco a sessenta dias, antes da realização das provas da 1.ª época.

Art. 6. A data da realização das provas da 1.ª época do exame de admissão, será entre os dias 15 e 28 de Fevereiro de cada ano.

Art. 7. A data de afixação dos resultados das provas do exame de admissão não deverá ultrapassar quarenta e cinco dias após a sua realização.

Art. 8. A lista dos candidatos que ingressam nos cursos das diferentes instituições será afixada até sete dias após o referido no artigo anterior.

Art. 9. Para efeitos da realização das provas do exame de admissão da 2.^a época, para além do cumprimento das disposições contidas nos artigos 7 e 8 do presente regulamento, afixar-se-á o número de vagas por curso das diferentes instituições do Ensino Superior.

Art. 10. Para efeitos da realização dos exames da 2.^a época, afixar-se-á o número de vagas de estudantes por escolas.

Art. 11. Como eventuais candidatos aos cursos das diferentes instituições, os exames de admissão da 2.^a época, e os seus anúncios públicos, devem ter em conta os estudantes que concluíram a 2.^a época dos exames da 11.^a classe (12.^a do SNE).

Art. 12. A definição de entradas anuais de novos estudantes, em cada instituição de Ensino Superior é da competência das respectivas instituições.

Art. 13. Na definição do número de vagas por curso dos estabelecimentos do Ensino Superior devem-se fixar quotas por escola com nível pré-universitário, tendo em conta o correcto equilíbrio de estudantes de todas as províncias do país e a população estudantil de cada uma das escolas.

Art. 14. A candidatura é feita mediante a apresentação do boletim de candidatura e certificado de habilitações da 11.^a classe (12.^a do SNE) ou equivalente. O candidato deverá exhibir o bilhete de identidade, no acto da apresentação do boletim de candidatura.

Único. Os candidatos de nacionalidade estrangeira ou os nacionais que tenham obtido o nível no estrangeiro deverão apresentar a certidão da equivalência.

Art. 15. Os candidatos trabalhadores cujos serviços proponham a continuação de estudos a nível superior deverão, também, apresentar o documento respectivo, emitido pela entidade empregadora.

CAPÍTULO II

Dos júris

Art. 16. A organização e a administração do processo para a elaboração, supervisão, correcção e classificação das provas dos exames de admissão é da competência dos júris designados, de acordo com o disposto no artigo 12 do Diploma Ministerial n.º 86/90, de 26 de Setembro.

Art. 17. Constituição dos júris e a nomeação dos respectivos presidentes é da competência dos Reitores das diferentes instituições e ocorre no mês de Agosto de cada ano.

Art. 18. Por despacho dos Reitores das instituições serão designados os docentes responsáveis pela elaboração, correcção e classificação das provas dos exames de admissão e serão definidos os prazos para o efeito.

Art. 19. Os presidentes do júri são responsáveis pela afixação das listas dos candidatos aos exames de admissão, bem como pela entrega das provas para a correcção e classificação, segundo o referido no artigo anterior.

Art. 20. Os docentes indicados no artigo 18 do presente Regulamento deverão cumprir com o disposto com sigilo e seriedade.

Art. 21. Os júris que se desloquem para as escolas onde se realizam os exames de admissão levarão consigo as provas em sobrescritos lacrados, que só serão abertos depois da entrada dos candidatos para as salas.

Art. 22. O presidente do júri rubricará todas as provas, no decurso da sua execução, deslocando-se a todas as salas.

Art. 23. Durante a prova, cabe ao júri esclarecer os candidatos sobre a interpretação ou correcção de pontos que se mostrem obscuros ou quando haja erro de impressão.

Art. 24. No fim de cada exame, as provas serão colocadas em envelopes lacrados pelo presidente do júri e conservados em lugar seguro até à sua entrega aos docentes no artigo 18 do presente Regulamento.

Art. 25. Os presidentes do júri são responsáveis pela afixação das pautas com os resultados das provas dos exames de admissão e pelo encaminhamento e resolução dos pedidos de recurso.

Art. 26. Os pedidos de recurso são, obrigatoriamente, encaminhados ao presidente do júri designado.

CAPÍTULO III

Das escolas onde se realizam os exames

Art. 27. As escolas onde se realizam os exames de admissão são responsáveis pelo envio de toda a informação considerada pertinente para efeitos da realização das provas de exames da admissão.

Art. 28. A informação referida no artigo anterior deve ser enviada ao Ministério da Educação, conforme procedimentos habituais.

1. Dessa informação constará o número e nome dos estudantes que concluíram a 11.^a classe (12.^a do SNE) e o número e nome dos candidatos ao exame de aptidão.

2. A informação será enviada até três semanas antes da realização das provas do exame de admissão.

Art. 29. Caberá às escolas fornecer os impressos para a candidatura e para o recurso, receber os processos de candidatura devidamente preenchidos e organizar as salas para a realização das provas da 1.^a e 2.^a épocas.

Art. 30. As escolas enviarão toda a informação pertinente aos exames de admissão, por carta, telegrama ou telex, garantido os prazos estipulados.

CAPÍTULO IV

Dos candidatos aos exames de admissão

Art. 31. Após a conclusão dos exames da 11.^a classe (12.^a do SNE) nas datas anunciadas, os estudantes poderão candidatar-se ao exame de admissão na escola respectiva, ou em qualquer outra escola pré-universitária onde realizarão as respectivas provas.

Art. 32. Todos os outros candidatos que reúnam os requisitos para a realização do exame de admissão podem apresentar a sua candidatura nas escolas onde funcione o nível pré-universitário.

Art. 33. Os candidatos obterão os impressos na secretaria da escola, o qual, devidamente preenchido juntamente com outros documentos previstos, constitui o processo de candidatura ao exame de admissão.

Art. 34. O processo de candidatura é constituído pelos documentos referidos no artigo 14 do presente Regulamento.

Art. 35. No dia das provas, o candidato deverá ser portador do seu bilhete de identidade.

Art. 36. Para a interposição de recurso, o candidato fá-lo-á de harmonia com o estabelecido no artigo 9, do Diploma Ministerial n.º 86/90, de 26 de Setembro.

Art. 37. O impresso referido no artigo anterior será entregue na secretaria da escola, juntamente com a quantia de 10 000,00 MT por disciplina, sendo esta quantia comunicada no cofre da escola, até ser comunicada a decisão do recurso.

Art. 38. No caso de provimento do recurso, restituir-se-á ao requerente a quantia depositada, devendo reverter a favor do Estado, em caso contrário.

Art. 39. Por provimento do recurso deve entender-se o caso em que o resultado do recorrente se modifica positivamente, não bastando a mera subida da nota.

Art. 40. Os candidatos dispensados do exame de admissão apresentam a sua candidatura para o curso pretendido, ingressando nele directamente e devendo, para o efeito, proceder à sua matrícula nos termos e datas fixados.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 41. Os anos lectivos de 1991 e 1992 serão tidos como o período de transição com vista à implementação do Diploma Ministerial n.º 86/90, de 26 de Setembro.

Art. 42. No período de transição, serão dispensados do exame de admissão os indivíduos que tenham terminado a 11.ª classe com média global mínima de 14 valores e média mínima de 14 valores nas disciplinas nucleares do curso a que se candidatam.

Único. O exposto neste artigo é apenas aplicável aos candidatos que tenham concluído a 11.ª classe em 1990 e 1991.

Art. 43. A fim de possibilitar o ingresso no Ensino Superior dos estudantes da Faculdade dos Antigos Combatentes e Trabalhadores de Vanguarda (FACOTRAV) da Universidade Eduardo Mondlane que concluam em 1991 o nível equivalente à 11.ª classe, será realizado, pela Universidade, um exame especial de admissão destinado a esses estudantes, o qual seguirá os princípios contidos neste Regulamento.

Ministério da Educação, em Maputo, 25 de Outubro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Munchungos*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho de S. Ex.ª o ex-Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, de 1 de Dezembro de 1986, foi intervencionada e revertida para o Estado o património da empresa Palmar Comercial e Industrial, Limitada, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Constatando-se a necessidade da reorganização e saneamento financeiro da empresa ora mencionada, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 2 e 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A nomeação da comissão liquidatária para a empresa PALMAR — Palmar Comercial e Industrial, Limitada, constituída pelos seguintes elementos:

Bento Gabriel Dava — Responsável.
João Joel Manjate.
José Nipita.

2. A referida comissão tem poderes para:

- Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- Proceder ao apuramento dos valores activo e passivo;
- E, proceder aos trâmites legais indispensáveis para a integração ou alienação da mesma empresa.

3. A comissão ora nomeada poderá admitir os elementos que entenda necessários à sua assessoria para o melhor andamento dos trabalhos.

4. Cessam por este acto, todas as formas de representação anteriormente existentes nesta empresa.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 11 de Outubro de 1990. — O Vice-Ministro da Indústria e Energia, *Rosário Bernardo Francisco Fernandes*.

Despacho

Por despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro da Coordenação Económica, de 12 de Junho de 1975, publicado no *Boletim Oficial*, 1.ª série, n.º 73, de 19 de Junho do mesmo ano, foi nomeada uma comissão administrativa para a empresa SOMOPAL — Sociedade Moçambicana de Produtos Alimentares, Limitada, e, reestruturada por despacho de 21 de Dezembro de 1976, de S. Ex.ª o ex-Ministro da Indústria e Comércio, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 151, de 26 de Dezembro do mesmo ano, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Constatando-se a necessidade da reorganização e saneamento financeiro da empresa ora mencionada, nos termos dos n.º 1 dos artigos 2 e 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A nomeação da comissão liquidatária para a empresa SOMOPAL — Sociedade Moçambicana de Produtos Alimentares, Limitada, constituída pelos seguintes elementos:

Bento Gabriel Dava — Responsável.
João Joel Manjate.
José Nipita.

2. A referida comissão tem poderes para:

- Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- Proceder ao apuramento dos valores activo e passivo;
- E, proceder aos trâmites legais indispensáveis para a integração ou alienação da mesma empresa.

3. A comissão ora nomeada poderá admitir os elementos que entenda necessários à sua assessoria para o melhor andamento dos trabalhos.

4. Cessam por este acto, todas as formas de representação anteriormente existentes nesta empresa.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 11 de Outubro de 1990. — O Vice-Ministro da Indústria e Energia, *Rosário Bernardo Francisco Fernandes*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

MAGRAM — Mármore e Granulados de Moçambique, Limitada, Adelino dos Santos, Armando Pereira Duarte e Silvano Verissimo Ricardo, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas, denominada MAGRAM — Mármore e Granulados de Moçambique, Limitada.

A partir de 1976 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes, na sociedade por quotas MAGRAM — Mármore e Granulados de Moçambique, Limitada, pertencentes a MAGRAM — Mármore e Granulados de Moçambique, Limitada, Adelino dos Santos, Armando Pereira Duarte e a Silvano Veríssimo Ricardo.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 12 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

Agostinho Tomás foi o único proprietário da empresa denominada Mármore Agostinho Tomás.

A partir de 1979 deixou de participar na vida daquela empresa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado da empresa Mármore Agostinho Tomás pertencente a Agostinho Tomás.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas pelo proprietário referido no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 12 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

Mariana Baptista Pardal Monteiro e José Cardoso Guerra, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas, denominada M. Pardal Monteiro, Limitada.

A partir de 1977 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes, na sociedade por quotas M. Pardal Monteiro, Limitada, pertencentes a Mariana Baptista Pardal Monteiro e a José Cardoso Guerra.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 12 de Fevereiro de 1991. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.